



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 096/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “Altera a Lei n.º 819, de 21 de dezembro de 1983, e dá outras providências.”

A proposição em apreço tem por objeto dispor sobre a cobrança de taxas diversas, devidas ao Município de Ipatinga.

As taxas possuem natureza jurídica de Direito Público. Devem ser criadas para arcar com os serviços *ut singuli* (específicos, divisíveis) e não com os serviços *ut universi*, os quais devem ser remunerados por imposto. Assim, necessário tecer aqui, preliminarmente, algumas considerações a respeito das taxas.

O Estado, gestor dos interesses da sociedade, detém, através do Poder de Polícia, a faculdade de impor limitações aos administrados, de maneira a provocar o respeito mútuo ou coagir as pessoas a se respeitarem mutuamente em relação aos direitos fundamentais de outrem.

No exercício das suas funções de gestão, o Estado também se obriga a prestar uma série de atividades objetivando o bem-estar dessa sociedade que, confiando no Estado, elegeu seus representantes, com a função de criarem as diretrizes e implementarem ações de promoção e restrição de direitos que satisfaçam, em última instância, o interesse público.

As atividades supracitadas são exercidas através da Administração Pública, sendo o Poder Executivo responsável por dar personificação às ações práticas de benefício público, através das atividades concernentes à sua função administrativa.

Cumprе ressaltar que o presente projeto de lei tem por objeto a atualização dos dispositivos, constantes do Código Tributário Municipal, que estabelecem sobre as taxas.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 096/2017

O Código Tributário Municipal foi publicado em 1983 - portanto, há trinta e quatro anos atrás. Vetustas, as normas que disciplinam o pagamento de taxas pelos municípios, já não mais se enquadram à realidade atual da cidade e dos novos tempos em que vivemos. Os serviços então postos à disposição da população também foram modernizados, amoldando-se às novas necessidades.

Os valores constantes das tabelas também se encontram defasados, não mais se prestando ao custeio da máquina administrativa que executa os respectivos serviços aos contribuintes. Necessária, pois, a atualização dos valores das taxas. Importante ressaltar que para tal atualização foi levado em consideração o custo para a execução do serviço ou os valores cobrados em municípios do mesmo porte de Ipatinga.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 47 determina que qualquer alteração de matéria codificada também será considerada como Lei Complementar.

Já o seu art. 50 estabelece que *a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Ipatinga e aos cidadãos.*

Assim sendo, a proposição em apreço não traz vício de iniciativa, porquanto se insere nas competências próprias do Chefe do Executivo.

A seu turno, a Lei Complementar 95/98, em seu art. 12, estabelece que *a alteração das leis será feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; mediante revogação parcial, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.*

Tem-se, no presente caso, a última hipótese - de alteração *por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado e acréscimo de dispositivo novo.*

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de setembro de 2017.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 096/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Jadson Heleno Moreira
Presidente



Paulo César dos Reis
Vice-Presidente




Antonio Jose Ferreira Neto

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE



Márcia Perozini da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE

Ademir Cláudio Dias
RELATOR